AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926754 - SP (2025/0160335-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854 HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454 LEONARDO MENCARONI PERIA - SP403743
AGRAVADO	:	MEARIM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - MA019173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. DESTINATÁRIO DA PROVA. MAGISTRADO. PROVAS IRRELEVANTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. INSTALAÇÃO DE SONDA DE MONITORAMENTO DE ESTOQUE DE COMBUSTÍVEL. SERVIÇO NÃO REQUERIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, decorrente de cobrança e negativação relativas a suposto serviço de instalação de sonda de monitoramento de estoque de combustível e outros componentes.

2. Sentença de procedência, mantida em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça, que afastou cerceamento de defesa, reconheceu a inexistência do débito, a indevida negativação e fixou indenização por danos morais, ajustando apenas os honorários sucumbenciais, com sucumbência recíproca em proporção de 80% para a ré e 20% para a autora.

II. Questão em discussão

3. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal e julgamento antecipado da lide; (ii) saber se é possível revisar o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de autorização para prestação do serviço, (i)licitude da negativação e à configuração de ato (i)lícito; (iii) saber se é cabível a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais (R$ 5.000,00); e (iv) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção não equânime viola o art. 86 do CPC, diante de sucumbência recíproca.

III. Razões de decidir

4. Inexiste cerceamento de defesa, pois o tribunal de origem, com base no sistema do convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC), fundamentou

Documento eletrônico VDA57331520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:54:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: ef255ede-33c7-47bd-a53c-d308fa8046b1

que a prova pericial e a prova testemunhal pretendidas seriam inúteis ao deslinde da controvérsia, uma vez que o contrato exigia autorização escrita da autora para a prestação do serviço de instalação, prova documental que incumbia à ré e que não foi produzida.
5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à desnecessidade da prova pericial e testemunhal, à ausência de autorização escrita, à inexistência de prestação do serviço e à ilegitimidade da cobrança exigiria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
6. A pretensão de afastar a caracterização de ato ilícito, com base no art. 188, I, do CC, bem como de afastar a ilicitude da negativação, demanda reavaliação da conduta da recorrente no cumprimento do contrato, dos documentos juntados e dos fatos apurados, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais (R$ 5.000,00) por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes somente é possível de revisão quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica, sendo necessário, ademais, o reexame de elementos fático-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
8. A distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 80% em favor dos advogados da autora e 20% favoravelmente aos causídicos da ré está em consonância com o art. 86 do CPC e com a jurisprudência do STJ, que admite, em sucumbência recíproca, a fixação proporcional dos encargos, considerando a extensão e a quantidade dos pedidos atendidos para cada parte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
9. A revisão da proporcionalidade da sucumbência recíproca, tal como fixada pelo tribunal de origem, demandaria reexame de fatos e provas (extensão e conteúdo econômico dos pedidos acolhidos e rejeitados), o que é vedado em recurso especial. Incidência, novamente, dos preceitos da Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57331520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:54:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: ef255ede-33c7-47bd-a53c-d308fa8046b1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926754 - SP(2025/0160335-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854 HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454 LEONARDO MENCARONI PERIA - SP403743
AGRAVADO	:	MEARIM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:	LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - MA019173

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. DESTINATÁRIO DA PROVA. MAGISTRADO. PROVAS IRRELEVANTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ . AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. INSTALAÇÃO DE SONDA DE MONITORAMENTO DE ESTOQUE DE COMBUSTÍVEL. SERVIÇO NÃO REQUERIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, decorrente de cobrança e negativação relativas a suposto serviço de instalação de sonda de monitoramento de estoque de combustível e outros componentes.

2. Sentença de procedência, mantida em grau de apelação pelo Tribunal de Justiça, que afastou cerceamento de defesa, reconheceu a inexistência do débito, a indevida negativação e fixou indenização por danos morais, ajustando apenas os honorários sucumbenciais, com sucumbência recíproca em proporção de 80% para a ré e 20% para a autora.

II. Questão em discussão

3. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial e testemunhal e julgamento antecipado da lide; (ii) saber se é possível revisar o entendimento do Tribunal de origem quanto à inexistência de autorização para prestação do serviço, (i)licitude da negativação e à configuração de ato (i)lícito; (iii) saber se é cabível a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais (R$ 5.000,00); e (iv) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção não equânime viola o art. 86 do CPC, diante de sucumbência recíproca.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

4. Inexiste cerceamento de defesa, pois o tribunal de origem, com base no sistema do convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC), fundamentou que a prova pericial e a prova testemunhal pretendidas seriam inúteis ao deslinde da controvérsia, uma vez que o contrato exigia autorização escrita da autora para a prestação do serviço de instalação, prova documental que incumbia à ré e que não foi produzida.
5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à desnecessidade da prova pericial e testemunhal, à ausência de autorização escrita, à inexistência de prestação do serviço e à ilegitimidade da cobrança exigiria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, incidindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
6. A pretensão de afastar a caracterização de ato ilícito, com base no art. 188, I, do CC, bem como de afastar a ilicitude da negativação, demanda reavaliação da conduta da recorrente no cumprimento do contrato, dos documentos juntados e dos fatos apurados, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. A revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais (R$ 5.000,00) por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes somente é possível de revisão quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica, sendo necessário, ademais, o reexame de elementos fático-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
8. A distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 80% em favor dos advogados da autora e 20% favoravelmente aos causídicos da ré está em consonância com o art. 86 do CPC e com a jurisprudência do STJ, que admite, em sucumbência recíproca, a fixação proporcional dos encargos, considerando a extensão e a quantidade dos pedidos atendidos para cada parte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
9. A revisão da proporcionalidade da sucumbência recíproca, tal como fixada pelo tribunal de origem, demandaria reexame de fatos e provas (extensão e conteúdo econômico dos pedidos acolhidos e rejeitados), o que é vedado em recurso especial. Incidência, novamente, dos preceitos da Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, reconhecendo: a) a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, no que diz respeito à suposta violação dos artigos 369 e 370 do CPC e ao cerceamento de defesa; b) a incidência da Súmula 7 do STJ, no que concerne à violação do disposto no art. 188, I, do CC e da inexistência de ato ilícito; c) a incidência da Súmula 7 do STJ, quanto à revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida da parte recorrida em rol desabonador; e d) incidência das Súmula 83 e 7 do STJ, no que diz respeito à aplicação do art. 86 do CPC e da sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 301-302):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
> Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas ansiadas que não seriam capazes de alterar o desfecho da lide.
> Autora que adquiriu da ré uma sonda de monitoramento de estoque de combustível e outros componentes. Cobrança pela ré, inclusive com negativação do nome da autora, de serviço de instalação que não foi realizado.
> Legitimidade da cobrança não vislumbrada. Contrato que exigia expressa manifestação por escrito da autora para prestação de qualquer serviço, além de conter ressalva frisando que o valor referente a serviços somente seria cobrado após a instalação. Nota fiscal decorrente do contrato que não abarcava o serviço de instalação. Mera abertura de chamado no sistema interno da ré, sem qualquer outro documento que lhe confira suporte, que não supre a exigência de manifestação da autora. E-mail que teria dado origem à abertura do chamado que não foi juntado pela ré. Emails enviados pela ré a respeito do serviço que não autorizavam a cobrança.
> Não prestado o serviço, nenhuma contraprestação é devida. Inexistência do débito bem reconhecida.
> Negativação que, portanto, não ocorreu em exercício regular de direito. Negativação indevida. Dano moral "in re ipsa". Indenização mantida no patamar fixado em primeiro grau.
> Honorários sucumbenciais em favor da ré ajustados aos percentuais legais. Delimitação dos ônus decorrentes da sucumbência recíproca adequadamente realizada em primeiro grau.
> Recurso parcialmente provido apenas para ajustar os honorários sucumbenciais em favor da ré aos limites legais.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que houve omissão no enfrentamento da suposta violação dos artigos 369 e 370 do CPC, bem como no que se refere ao suposto cerceamento de defesa, ante a ausência de apreciação do pedido de produção de provas seguido de julgamento antecipado da lide, fundado na ausência de comprovação dos fatos alegados.

Aduz, ainda, que, para exame da violação dos artigos 188, I, e 884 do CC e 86 do CPC, não se faz necessário o reexame fático-probatório, tratando-se de matéria meramente de direito.

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 415-420).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, diferentemente do apontado pela parte agravada, tenho que o agravo interposto menciona expressamente os fundamentos expostos na decisão monocrática de minha lavra e tece esforços argumentativos para rechaçá-la de modo específico, de maneira que não há que se falar em aplicação do óbice imposto pela Súmula 182 do STJ.

Quanto ao mérito, o agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir eventual (des)cumprimento de contrato para instalação de sonda para monitoramento de estoque de combustível e outros componentes, o qual teria gerado negativação indevida da parte autora, ora agravada.

A parte ora agravante, em suas razões recursais, insiste que para a aferição de cerceamento de defesa, ante ausência de apreciação de seu pedido de consecução de prova pericial e testemunhal e julgamento antecipado da lide, é desnecessário o reexame de aspectos fáticos e probatórios, devendo ser afastada a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e reconhecida a violação ao disposto nos artigos 369 e 370 do CPC.

Sem razão, no entanto.

Não se desconhece de entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de se reconhecer a existência de cerceamento de defesa ante a negativa de diligência probatória pelo juízo e posterior julgamento improcedente do pedido formulado que dependia da consecução de tal prova para sua aferição.

Contudo, como registrado na decisão monocrática, a corte estadual entendeu que para demonstração do adimplemento contratual, com a efetiva instalação da sonda contratada, a prova pericial e testemunhal requerida era desnecessária, já que o contrato firmado entre as partes exigia que para tal providência seria necessário, primeiro, autorização por escrito da parte autora, devendo tal autorização ser comprovada pela parte requerida documentalmente, o que não se deu.

Assim, devidamente justificada a não consecução da prova pericial e testemunhal, porque inútil ao deslinde do feito, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

Ademais, para rever tal conclusão, invariavelmente, é preciso examinar as cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como os documentos constantes dos autos e os fatos debatidos ao longo do feito, o que é vedado ante o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão agravada, na qual consignei (fls. 380-386):

> **- Da violação dos artigos 369 e 370 do CPC. Cerceamento de defesa.**
>
> A parte recorrente aduz cerceamento de defesa, diante da não abertura de prazo para especificação de provas e do consequente julgamento antecipado da lide, salientando que a produção de prova oral seria imprescindível a demonstrar que a sonda de monitoramento de estoque de combustível e outros componentes objeto de contratação fora efetivamente instalada.
>
> Ao se debruçar sobre o tema, a corte estadual assim consignou:
>
> > "Narra a autora, na petição inicial, que adquiriu da ré, em abril de 2021, uma sonda de monitoramento de estoque de combustível e outros componentes. A ré enviou e-mails em junho de 2021 solicitando o agendamento da instalação do equipamento, mas a autora não respondeu. Em agosto de 2022, enviou novo e-mail informando que a solicitação de instalação do equipamento foi recebida e estava sendo analisada, mas ninguém solicitou essa instalação, até porque o equipamento já estava instalado. Em novembro de 2022, recebeu novo e-mail informando o vencimento dos boletos do serviço de instalação. Não realizado o pagamento, teve seu nome negativado pela ré. Nesse contexto, ajuizou a presente demanda objetivando a exclusão da negativação e a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado e ao pagamento de indenização por danos morais.
> >
> > Os pedidos foram acolhidos, nos termos mencionados, motivando a interposição do recurso.
> >
> > ***E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, à exceção de sutil ajuste em relação aos honorários sucumbenciais.***
> >
> > O julgamento antecipado não caracterizou o alegado cerceamento de defesa em prejuízo da apelante, pois as provas pretendidas não teriam o condão de alterar a solução dada à causa.
> >
> > Como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: *Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.* **(STJ, R Esp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05/08/2014).**

Percebe-se, assim, que realmente não se justificava a designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, pois tais provas seriam incapazes de alterar o deslinde do feito.

O genérico protesto por provas em fls. 104 da contestação não lhe socorre, até porque sequer especificada a finalidade das provas requeridas.

As testemunhas a serem ouvidas não foram indicadas. A imprescindibilidade da prova pericial também não foi suficientemente demonstrada, não ficando claro como seria capaz de elucidar que a autora efetivamente pediu a execução da instalação.

Ademais, observa-se que a própria apelante, em suas razões, aduz que o serviço pode ser comprovado a partir da prova dos autos, em evidente incongruência com sua reclamação acerca do cerceamento de defesa, que resta devidamente rechaçada.

Contudo, ao contrário do que defende, não se vislumbra situação que legitime a cobrança a título de instalação do equipamento com base no aceite da proposta comercial e na abertura de chamado em seu sistema.

A cláusula contratual copiada na apelação em fls. 270, retirada do contrato e aceite juntados com a inicial em fls. 33/40, não permite a interpretação conferida pela ré. Continha o seguinte teor:

> *O fornecimento de quaisquer equipamentos identificado no item Proposta Comercial, bem como a prestação de quaisquer serviços pela VENDEDORA ao COMPRADOR* ***será processado mediante simples manifestação escrita do COMPRADOR*** *de aceite da Proposta Comercial, podendo ser através de pedido, e- mail ou qualquer outro meio. (fls. 34) (realce não original).*

Ainda que a proposta comercial inicialmente aceita em abril de 2021 realmente incluísse o serviço de instalação (fls. 36/37), é certo que continha expressa ressalva, sob tópico ***ATENÇÃO!,*** frisando que ***O valor referente à SERVIÇOS somente será cobrado***

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

> ***após a instalação do sistema*** (realce no original). Ou seja, não havendo instalação, não haveria que se falar em cobrança.
>
> A nota fiscal decorrente do contrato (fls. 41) não abarcava serviço de instalação, a denotar que realmente não foi solicitado pela autora e prestado pela ré.
>
> A partir do exposto, tem-se que a instalação cobrada pela ré exigia autorização/solicitação específica, manifestada por escrito, por parte da autora, o que não foi comprovado nos autos.
>
> Isso porque a mera abertura de chamado no sistema interno da ré, sem qualquer outro documento que lhe confira suporte, não é suficiente para suprir tal exigência.
>
> Segundo e-mails enviados pela ré e juntados pela autora com a inicial (fls. 48/49), corroborados pela narrativa apresentada pela ré em suas manifestações defensivas, a abertura do chamado teria se dado A PEDIDO DE ANGELO VIA EMAIL. Referido e-mail pedindo a instalação, no entanto, não foi juntado pela ré.
>
> Sendo essa a única prova que efetivamente poderia mudar o desfecho da lide em favor da ré (dada a exigência de manifestação escrita da autora para processamento de serviços), não tendo ela sido acostada aos autos, era mesmo de rigor afastar as teses suscitadas pela ré acerca da legitimidade da cobrança.
>
> E-mails enviados pela ré a respeito do serviço não autorizavam seu faturamento e cobrança, notadamente quando não demonstrada qualquer solicitação ou manifestação partida da autora nas mensagens.
>
> Ademais, a própria ré fala que os valores seriam devidos ainda que a instalação tivesse sido realizada por terceiro, sinalizando que realmente não prestou o serviço. Não tendo prestado o serviço, por óbvio nenhuma contraprestação lhe é devida, não prosperando sua argumentação em sentido contrário.
>
> Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da inexistência do débito." (fls. 304-308) (Destaques originais)

Do acórdão recorrido se extrai, portanto, a inexistência de cerceamento de defesa, eis que rechaçada, de maneira fundamentada, a necessidade de prova pericial e testemunhal a que fez alusão a parte recorrente.

Ademais, com base na documentação dos autos e nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, a corte estadual concluiu que a única prova necessária para a demonstração da instalação do dispositivo contratado seria a documental, consubstanciada no e-mail supostamente encaminhado pela parte autora à parte requerida, o qual, contudo, esta não teria juntado ao feito.

Assim, não há que se falar em cerceamento defesa ou violação do disposto nos artigos 369 e 370 do CPC.

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

> Em verdade, para rever as conclusões acerca do cabimento do julgamento antecipado da lide, como se nota do trecho anteriormente transcrito, no caso em apreço, seria necessário reexaminar as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, bem como aspectos fáticos e probatórios do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, ante os óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
> (...)
> Registre-se, ainda, que a mera ausência de abertura de prazo para especificação de provas, por si só, não autoriza o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, devendo ser demonstrado no caso concreto eventual prejuízo, o que não se constatou no caso dos autos, até porque, conforme se extrai do acórdão recorrido, para a comprovação da prestação do serviço contratado, imprescindível a comprovação documental da parte autora de autorização de sua consecução, o que não se observou.

No mais, diferentemente do alegado pela parte agravante, para rever a ocorrência de violação do art. 188, I, do CC, é necessário aferir se houve a prática de ato ilícito pela parte ora agravante, o que, por sua vez, demanda examinar sua conduta ao longo do contrato ajustado entre as partes, além dos documentos probatórios e fáticos carreados aos autos, condutas estas inviáveis em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ , conforme constou da decisão monocrática (fl. 389):

> **- Da violação do disposto no art. 188, I do CC**
> Sustenta a parte recorrente que, diferentemente das conclusões alcançadas pelo acórdão estadual, a instalação do dispositivo contratado teria sido cabalmente demonstrada, não havendo ato ilícito de sua parte ao negativar a parte autora frente ao não pagamento por serviço efetivamente prestado.
> Assim, a corte estadual teria violado o disposto no art. 188, I do CC, ao condenar a parte recorrente ao pagamento de indenização.
> Quanto ao tema, para rever as conclusões do julgado recorrido acerca da existência da prática de ato ilícito, consistente na não prestação de serviço contratado, bem como a consequente inscrição em rol desabonador por cobrança indevida demanda, invariavelmente, o reexame de fatos e provas constantes dos autos.
> Dessa forma, incabível sua análise na estreita seara do recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Quanto à insurgência em relação ao disposto no art. 884 do CC e ao valor do dano moral fixado em virtude de inscrição indevida em rol desabonador, tem-se que a alteração se dá apenas excepcionalmente, quando evidenciado ser o montante indenizatório irrisório ou excessivo. Contudo, via de regra, tem-se que aferir a correção do valor arbitrado a título indenizatório é matéria que demanda revolvimento fático-probatório, tal como no caso destes autos, motivo pelo qual incidente a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

A propósito, assim constou da decisão monocrática (fls. 390-392):

> "O recorrente aduz que a indenização por danos morais, fixada em R$ 5.000,00, mostrou-se excessiva, o que viola o disposto no art. 884, do CC, devendo ser reduzida para R$ 2.000,00.
> No que diz respeito à possibilidade de revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais, via de regra, é medida excepcional em sede de recurso especial, cabível apenas quando houve evidente exorbitância ou irrisoriedade na sua fixação.
> (...)
> Na hipótese dos autos, a fixação de indenização por danos morais em R$ 5.000,00 em decorrência de negativação indevida não destoa da jurisprudência desta corte, não havendo que se falar em motivos para reforma da decisão recorrida.
> No mais, rever as conclusões da corte estadual quanto a tal aspectos demandaria invariável reexame fático-probatório, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7 do STJ.

Por fim, nada há a ser provido em relação à suposta violação do art. 86 do CPC. Isso porque, conforme expressado na decisão monocrática, verificou-se que, ao fixar honorários sucumbenciais, a corte estadual levou em consideração a quantidade de pedidos formulados pelas partes e a quantidade e extensão de pedidos concedidos, o que se coaduna com o entendimento desta Corte, ensejando a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Ainda, para rever tal ponto, imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, o que é inviável nos limites estreitos do recurso especial, conforme se extrai da Súmula 7 do STJ.

A propósito, assim constou no *decisum* atacado (fls. 377-396):

> **- Da violação do art. 86 do CPC.**
> Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 86 do CPC quando da fixação ônus sucumbenciais vez que, reconhecida a sucumbência recíproca, deveriam ter sido estabelecidos em partes iguais, e não em 80% para a parte recorrente e 20% para a parte recorrida.
> Sem razão, contudo.
> Conforme se extrai dos julgados a seguir ementados, a jurisprudência desta corte é no sentido de que no caso da sucumbência recíproca, os ônus deverão ser fixados proporcionalmente, levando em consideração a quantidade e a extensão dos pedidos atendidos de cada parte:
>
> > RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO COLETIVA DE IMÓVEL URBANO POR MOVIMENTO SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 , porquanto o Tribunal de origem, embora tenha decidido de forma contrária aos interesses do recorrente, apresentou fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia.
2. A responsabilidade civil do movimento social, que atua como legitimado extraordinário passivo na ação possessória, pelos danos materiais decorrentes da ocupação (art. 186 do Código Civil), possui natureza subjetiva e não pode decorrer da mera presunção de ilicitude advinda do esbulho possessório.
3. É imperativa a demonstração de ato ilícito próprio (conduta dolosa ou culposa), praticado diretamente pelo movimento, e não a simples imputação genérica de responsabilidade pelos atos dos ocupantes individualmente considerados. A atuação em defesa de direitos coletivos, com finalidade social, descaracteriza a presunção de má-fé e impõe ônus probatório qualificado à parte que pleiteia a indenização.
4. No caso, a ausência de prova de ato ilícito próprio do movimento social impõe o afastamento da condenação ao ressarcimento por danos materiais.
5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a observância de medidas protetivas e humanitárias antes da desocupação coletiva encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar o reexame do acervo fático-probatório.
6. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, embora sujeita à ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC (condenação, proveito econômico ou valor da causa), pode comportar, em situações excepcionais de sucumbência recíproca complexa, a adoção de critério subsidiário que melhor se coadune com a razoabilidade e a proporcionalidade, como a utilização do valor da causa. Não se revela teratológica a decisão que justificou a escolha desse critério para evitar desproporção. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação por danos materiais. (REsp n. 2.075.058/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Direito civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Ruptura de tubulação de água. Prescrição trienal. Redistribuição dos ônus da sucumbência. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, IMprovido.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a responsabilidade civil objetiva de empresa de telefonia pela ruptura de tubulação de água e deslizamento de talude, fixou o termo inicial da prescrição trienal na data dos pagamentos

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

realizados pela autora e redistribuiu os ônus da sucumbência proporcionalmente à efetiva sucumbência das partes.
2. O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade objetiva da recorrente com base na teoria do risco da atividade, afastou a culpa exclusiva da vítima e considerou comprovados os danos materiais por meio de documentos e contratos apresentados pela autora.
3. A decisão também determinou a redistribuição dos ônus da sucumbência na proporção de 23,5% para a autora e 76,5% para a ré, considerando a sucumbência recíproca.
II. Questão em discussão
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se o termo inicial da prescrição trienal deve ser fixado na data do acidente ou na data dos pagamentos realizados pela autora; (iii) saber se há comprovação de ato ilícito, nexo causal e danos materiais; (iv) saber se há culpa exclusiva da vítima; (v) saber se a redistribuição dos ônus da sucumbência deve ser feita com base no número de pedidos ou no valor monetário.
III. Razões de decidir
5. O acórdão recorrido não apresenta omissão ou contradição, tendo enfrentado fundamentadamente as questões submetidas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
6. O termo inicial da prescrição trienal foi corretamente fixado na data dos pagamentos realizados pela autora, conforme a teoria "actio nata", que determina que o prazo prescricional começa a correr quando o titular do direito violado tem conhecimento da lesão e pode exercer a ação para defendê-lo.
7. A responsabilidade objetiva da recorrente foi corretamente reconhecida com base na teoria do risco da atividade, estando presentes conduta, dano e nexo causal, conforme laudo pericial e documentos apresentados.
8. A alegação de culpa exclusiva da vítima foi afastada por ausência de comprovação de informações equivocadas ou falta de manutenção por parte da autora.
9. A redistribuição dos ônus da sucumbência foi realizada com base na proporção da efetiva sucumbência das partes, em conformidade com o artigo 86 do CPC/2015 e jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo
Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.
(REsp n. 2.077.703/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

> Portanto, no caso em apreço, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta corte, incidindo à espécie a Súmula 83 do STJ.
> Ademais, conforme se observa dos julgados aludidos, rever as conclusões da corte estadual quanto ao ponto demandaria invariável reanálise fático-probatória, o que é inviável ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

> 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
> (AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

> 3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.
> (AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57062109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:56
Código de Controle do Documento: 96029ccd-848a-4610-aea1-42434e6b539a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.926.754 / SP

Número Registro: 2025/0160335-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00088806820238260068 08001394420238100070 80013944202381000 70 88806820238260068
88806820238260068080013944202381000 70

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
	HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
	LEONARDO MENCARONI PERIA - SP403743
AGRAVADO	: MEARIM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	: LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - MA019173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
	HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA - SP267454
	LEONARDO MENCARONI PERIA - SP403743
AGRAVADO	: MEARIM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Documento eletrônico VDA57308410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:48:40
Código de Controle do Documento: 7a379e9f-5698-4537-845e-b5e26e031b65

ADVOGADO : LUIS FRANCISCO RODRIGUES LIMA - MA019173

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO MENCARONI PERIA, pela parte: AGRAVANTE: GILBARCO VEEDER-ROOT SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:48:40
Código de Controle do Documento: 7a379e9f-5698-4537-845e-b5e26e031b65